

TC 001.768-2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA

Responsável: José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, Prefeito (Gestão: 1997-2000 e 2001-2004).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: nova citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio EP 1476/1999, Siafi 390869 (peça 1, p. 73-85), celebrado com a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, tendo por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 20/1/2000 a 25/10/2001 (peça 1, p. 91 e peça 4, p. 115).

Na tentativa de citar o senhor José Carlos Vieira Castro, foi expedido o Ofício 1534/2016-TCU/SECEX-MA, de 3/6/2016 (peça 14), tendo como destinatário o dito responsável, mas com o endereço do senhor José Vieira Lins, CPF 005.707.452-68 (supostamente residente no endereço expresso na peça 13), ofício esse devolvido pelos Correios com a anotação “não existe o número” (peça 15). Em ato contínuo, foi feita a pesquisa do endereço do responsável na base de dados da Receita Federal (peça 16), sendo que no Parecer à peça 17 foi explicitado que:

2. Considerando a necessidade de maximizar a localização do responsável e que, em consulta ao Cadastro CPF, 102 busca, Telelistas e Google (peça 16), verificou-se que o Sr. José Carlos Vieira Castro consta como fundador da Fundação Assistencial Vieira Castro, endereço profissional passível de reiteração da citação;

3. Considerando a impossibilidade fática de acesso à busca da base da Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, conforme acordo de cooperação, em face de ajuste do sistema computacional a uma base exclusiva para utilização do TCU;

13. À vista dessas providências, foi expedido o Ofício 2080/2016-TCU/SECEX-MA, de 8/8/2016 (peça 18) ao responsável, o qual foi devolvido com o registro de “não procurado” (peça 19), fato este que motivou a expedição e publicação (DOU de 11/11/2016) do EDITAL 0098/2016-TCU/SECEX-MA, de 17/10/2016 (peças 20-22). No entanto, a análise dos autos deixa assente que o endereço constante do ofício à peça 18 **não** e o mesmo da pesquisa à base de dados da Receita Federal e que consta da peça 16.

Ante o exposto, propomos seja repetida a citação do responsável, senhor José Carlos Vieira Castro, nos exatos termos da peça 18, desta feita encaminhando o ofício ao endereço constante da peça 16.

Secex/MA, 1ª DT, em 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima
AUFC – Mat. TCU 3074-0

Anexo: **Processo TC 002.753-2015-4**

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio/Funasa 1476/1999	José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, ex-prefeito	1997-2000 e 2001-2004	Não comprovou a execução dos objetivos pactuados no Convênio/Funasa 1476/1999.	A não comprovação da execução dos objetivos pactuados no Convênio/Funasa 1476/1999. pelo gestor municipal teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter executado o objeto do Convênio/Funasa 1476/1999 conforme pactuado.
Ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos cheques encaminhados pelo Banco do Brasil e aqueles indicados na prestação de contas.			Emitir cheques em benefício da própria Prefeitura emitente e não diretamente aos beneficiários indicados na relação de pagamentos	Emitir cheques em benefício da própria Prefeitura emitente e não diretamente aos beneficiários indicados na relação de pagamentos teve como consequência a impossibilidade de relacionar referidos saques com o objeto do BRALF	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter emitido os cheques diretamente aos beneficiários da relação de pagamentos.